



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081631-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado SIDNEI INACIO AVILA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2081631-58.2025.8.26.0000

Processo de origem nº 0028211-38.2010.8.26.0053

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Agravado: Sidnei Inácio Avila

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Acidentes de Trabalho

Juíza de Direito: Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima

Voto nº 3869

Ementa: PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra despacho que determinou a instauração de incidente de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Determinar o cabimento de agravo de instrumento em face do despacho que determinou a instauração de incidente de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A determinação de cadastramento de incidente de cumprimento de sentença, a teor do ar. 917, inciso I, e art. 1.286, § 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, não está elencado no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo admissível sua impugnação por meio de agravo de instrumento.

Não se aplica a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, conforme Tema nº 988 do STJ, por não se vislumbrar urgência na apreciação da matéria.

IV. DISPOSITIVO

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho a fl. 564 proferido nos autos de ação acidentária por meio do qual foi determinada a instauração de incidente pela autarquia, a ser instruído com as peças necessárias, com a finalidade de ressarcimento dos valores pagos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

O ente autárquico objetiva a reforma da decisão, para que seja declarada a exigibilidade do débito, decorrente de valores percebidos pelo segurado a título de benefício acidentário provisoriamente implantado por força de decisão antecipatória da tutela, posteriormente revogada. Destaca que a decisão não analisa os argumentos que permitem a cobrança nessa via: i) a previsão do art. 302, parágrafo único, CPC; ii) a limitação imposta pela ACP n. 0005906-07.2012.4.03.6183/SP. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para o prosseguimento do pedido de cobrança dos valores nos próprios autos (fls. 01/06).

É o relatório. Decido.

Recurso tempestivo e que prescinde das diligências possíveis de serem ordenadas (art. 1.017 e incisos, do Código de Processo Civil).

Trata-se, na origem, de ação acidentária promovida pelo autor, com vistas à concessão de benefício acidentário, em razão do padecimento de males psiquiátricos.

Houve concessão de tutela antecipada de urgência, com determinação de imediato implantação do benefício na sentença (fls. 302/30) posteriormente reformada por este Tribunal, com decretação da improcedência do pedido (fls. 356/362).

Pois bem. Conforme relatado, o agravante se insurge contra **despacho** que determinou o cadastramento de incidente de cumprimento de sentença, a teor do ar. 917, inciso I, e art. 1.286, § 2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Como se vê, o pronunciamento impugnado pelo apelante é

desprovido de conteúdo decisório e não tratou da matéria objeto do presente recurso, afigurando-se como mero despacho, a teor do art. 203, §3º, do CPC, contra o qual não cabe recurso (art. 1.001 da lei processual vigente).

Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias previstas no art. 1.015, incisos e parágrafo único do CPC.

O rol do artigo 1.015 é taxativo. Neste sentido: *“O rol deste art. 1015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no parágrafo único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe”* (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, Saraiva, p. 933, nota 1a ao artigo 1.015, do CPC - destacado).

No caso em exame não se aplica a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, conforme o Tema nº 988 do STJ, pois não se vislumbra urgência na apreciação da matéria.

Logo, não conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que a matéria efetivamente devolvida ao exame nessa instância de superposição não está inserida entre aquelas taxativamente elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, não ocorrendo a preclusão do tema.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator